



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1915194 - SP (2021/0004001-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : A B B D
REPR. POR : F B A
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541
MATEUS DE OLIVEIRA ROSSETTI - SP272340
AGRAVADO : R M DOS S P M D
ADVOGADOS : FERNANDO DE ALBUQUERQUE ROCCO - SP325850
REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA - SP191774

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TEMPESTIVIDADE. IMÓVEL. IMÓVEL ADJUDICADO. NOVA DILIGÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não viola os artigos 11, 141, 489, *caput* e §1º, e 490 do Código de Processo Civil nem importa em omissão a decisão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.
2. A possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedente.
3. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
4. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1915194 - SP (2021/0004001-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : A B B D
REPR. POR : F B A
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541
MATEUS DE OLIVEIRA ROSSETTI - SP272340
AGRAVADO : R M DOS S P M D
ADVOGADOS : FERNANDO DE ALBUQUERQUE ROCCO - SP325850
REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA - SP191774

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TEMPESTIVIDADE. IMÓVEL. IMÓVEL ADJUDICADO. NOVA DILIGÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não viola os artigos 11, 141, 489, *caput* e §1º, e 490 do Código de Processo Civil nem importa em omissão a decisão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.
2. A possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedente.
3. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
4. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. B. B. D., representada por F. B. A., contra a decisão (fls. 519/522 e-STJ) que negou provimento ao recurso especial.

Nas presentes razões (fls. 526/554 e-STJ), a parte agravante insiste nas teses de ausência de fundamentação do acórdão recorrido e de impossibilidade de julgamento monocrático da apelação.

Assevera não ser necessário o reexame das provas dos autos para verificar a intempestividade dos embargos de terceiro e a ausência de necessidade de nova diligência no imóvel.

Aduz, ainda, que os artigos 7 e 355, inciso I, do Código de Processo Civil

estão prequestionados.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação às fls. 556/563 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Ao contrário do que sustenta a agravante, inexistente violação dos artigos 11, 141, 489, *caput* e §1º, e 490 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão agravada indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de a decisão agravada ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

A propósito :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, DESÚMULA OU DE ATO NORMATIVO DIVERSO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL. TITULARIDADE. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 13/STJ. 1

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 11 e 489 do CPC.

3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a', da CF/88.

4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

5. Nos termos da jurisprudência consolidada pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do CC 114.842/GO, em 25/02/2015, eventual acolhimento do pedido na ação de usucapião acarreta perda patrimonial imediata, ou seja, perda da propriedade do imóvel, gerando enorme prejuízo para os credores da massa falida, devendo ser reconhecida a competência do juízo universal

da falência para apreciar demandas dessa natureza.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

8. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 2.004.910/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022).

No mais, inexistente afronta ao princípio da colegialidade, pois a possibilidade de interposição de recurso contra a respectiva decisão permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado pela agravante.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÊ.

1. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (Art. 557 do CPC/73, equivalente ao Art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.192.682/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 19/6/2018 - grifou-se).

No tocante à tempestividade dos embargos de terceiro e à necessidade de realização de nova diligência, conforme consta da decisão atacada, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"(...)

Com relação à preliminar de preclusão temporal do direito do embargante, assiste razão à I. Representante Ministerial, sendo certo que os embargos foram opostos tempestivamente.

Conforme jurisprudência pacífica do C. STJ, o prazo para apresentação do embargos é iniciado com a prática de atos de turbacão da posse nas hipóteses do terceiro embargante não possuir ciência do processo de execução, o que é o caso.

(...)

No mérito, cinge-se a controvérsia sobre a dissonância entre a relação de bens alegados pelo embargante, a relação de bens descritos pelo Sr. Oficial de Justiça e a relação de bens devolvidos nas diligências já realizadas em 26/04/2018 e 04/08/2018.

Dito isso, como bem repisado pelo Ministério Público, na decisão proferida às fls.1130/1134 dos autos nº 1089404-85.2013.8.26.0100, foi esclarecido que os bens não descritos no auto de imissão na posse não seriam considerados desaparecidos em razão da fé pública que reveste os atos dos oficiais de justiça restando a divergência apenas sobre o que discrepasse entre a relação de bens entregues à depositária fiel e a daqueles entregues ao embargante, listados às fls.1081/1085 daqueles autos.

Assim, neste momento, de rigor a procedência parcial dos requerimentos do embargante, apenas para que se realize nova diligência no

imóvel adjudicado" (fls. 409/410 e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Por fim, quanto à alegada violação dos artigos 7 e 355, inciso I, do CPC, para que se configure o prequestionamento, é necessário que o tribunal de origem se pronuncie especificamente a respeito da matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados, examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

Nota-se que tais dispositivos nem sequer foram objeto dos embargos de declaração opostos.

Assim, correta a decisão agravada quando aplicada, por analogia, o óbice da Súmula nº 282/STF, segundo a qual *"(...) é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Com efeito, verifica-se que as razões do presente recurso não são capazes de alterar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.915.194 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0004001-2

Número de Origem:

1031275-14.2018.8.26.0100 10312751420188260100 1089404-85.2013.8.26.0100 10894048520138260100

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A B B D

REPR. POR : F B A

ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440

PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541

MATEUS DE OLIVEIRA ROSSETTI - SP272340

RECORRIDO : R M DOS S P M D

ADVOGADOS : FERNANDO DE ALBUQUERQUE ROCCO - SP325850

REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA - SP191774

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A B B D

REPR. POR : F B A

ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440

PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541

MATEUS DE OLIVEIRA ROSSETTI - SP272340

AGRAVADO : R M DOS S P M D

ADVOGADOS : FERNANDO DE ALBUQUERQUE ROCCO - SP325850

REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA - SP191774

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023